



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.906316/2017-33
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.739 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de março de 2024
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente UNA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Correa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 106-021.822, da 2ª Turma/DRJ06, que julgou procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o despacho decisório que não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 41779.45077.271212.1.2.02-4089.

Em sua MI, a ora recorrente alegou que:

A manifestante faz um resumo dos fundamentos do Despacho Decisório.

Salienta que a SUCESSORA mantinha, naquela ocasião, exatamente o crédito de R\$ 96.820,03, proveniente de Imposto de Renda Retido por Fontes Pagadoras da SUCEDIDA, conforme comprova o documento intitulado Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora (Anexo III).

Segundo o documento intitulado Divergências na Compensação Realizada (Anexo IV), a Selic acumulada de 51,50% utilizada na primeira das três Declarações de

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.739 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.906316/2017-33

Compensação apresentadas, objeto da presente manifestação de inconformidade, diverge daquela que seria de 42,86%.

A SUCESSORA não conseguiu vislumbrar qualquer razão para essa divergência, haja visto que, conforme demonstrado em planilha (Anexo V), essas taxas acumuladas no período de 1º de janeiro de 2008 a 28 de fevereiro de 2013 perfazem exatamente o percentual acumulado de 51,50%.

Diante do exposto, requer a SUCESSORA que seja acolhida a razão exposta na manifestação de inconformidade, para o fim de reformar a decisão contida no Despacho Decisório, reconhecendo-lhe o direito creditório pleiteado com a consequente homologação das Declarações de Compensação apresentadas.

Protesta pela produção de prova por todos os meios admitidos em Direito, sobretudo a realização de diligências e posterior juntada de documentos.

A DRJ argumenta que cabe ao contribuinte o ônus da prova do seu direito, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil – CPC e que o art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN dispõe que a certeza e liquidez, do código tributário, são condições essenciais para a sua compensação.

Aduz que, de acordo com o §2º, do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário, mas, salienta a existência da Súmula CARF 143 segundo a qual admite-se a comprovação por outros meios e que, portanto:

Assim, na falta do comprovante de retenção, os valores retidos na fonte também podem ser confirmados, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

Feitas as análises, conclui que houve, de fato, a incorporação e então efetuou um exame do saldo negativo apurado pela sucedida, assim concluindo:

Considerando que a manifestante não apresentou os comprovantes de retenção, em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras retenções na fonte de IRPJ, tendo como beneficiária a empresa sucedida, no valor total de R\$17.277,96, em valor superior ao anteriormente confirmado no despacho decisório, fato que pode ser explicado, entre outros motivos, pela apresentação extemporânea de Dirf pelas fontes pagadoras ou retificações posteriores, e ainda por equívocos no preenchimento da Dcomp.

...

No levantamento empreendido em relação à empresa sucedida – CNPJ 15.131.105/0001-57, foram consideradas retenções pertinentes ao 4º trimestre/2007, identificadas pelos primeiros oito dígitos do CNPJ da fonte pagadora, incluindo matriz e filiais, observado o código de receita e o valor da retenção de IRPJ. Em qualquer situação, a retenção ficou limitada ao valor efetivamente retido indicado na Dirf.

Com base na Dirf, é possível constatar que, na DIPJ 2008 da empresa sucedida, foram informadas retenções na fonte ocorridas durante todo o ano-calendário de 2007,

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.739 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.906316/2017-33

mas apenas os valores retidos no 4º trimestre/2007 podem compor o saldo negativo desse período de apuração.

Note-se ainda que, em consulta a sistema mantido pela RFB, não há registro de uso do saldo negativo do 4º trimestre/2007 pela empresa sucedida, conforme resultado de pesquisa:

...

Assim, devem ser consideradas retenções de R\$17.277,96 pertinentes ao 4º trimestre/2007 apuradas com base no processamento da Dirf tendo como beneficiária a empresa sucedida.

DIVERGÊNCIAS NA COMPENSAÇÃO REALIZADA.

No Despacho Decisório há também registro de divergência entre Selic informada e Selic utilizada: a remuneração utilizada na valoração do direito creditório foi calculada de acordo com o disposto no §4º do art. 39 da Lei 9.250, de 1995, qual seja, acréscimo ao valor original do crédito de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês seguinte ao da constituição do crédito até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação.

A manifestante alegou que não vislumbrou nenhuma razão para essa divergência, haja vista que, conforme demonstrado em planilha (Anexo V), essas taxas acumuladas no período de 1º de janeiro de 2008 a 28 de fevereiro de 2013 perfazem exatamente o percentual acumulado de 51,50%.

De fato, o valor indicado na Dcomp corresponde à Selic acumulada no período, conforme assim demonstrado:

...

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- não confirmar a divergência na compensação realizada, no que respeita à Selic acumulada;
- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a IRPJ do 4º trimestre/2007, no valor de R\$17.277,89;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido;
- deferir o pedido de restituição até o limite do crédito reconhecido subtraído das parcelas desse mesmo crédito utilizado em compensação.

Deve ser dada ciência desta decisão juntamente com o acórdão específico exarado no processo nº 11080.737795/2018-16, referente ao lançamento da multa isolada, que se encontra apenso a este processo.

Ciência do acórdão DRJ em 11/01/2022 (folha 88). Recurso voluntário apresentado em 26/01/2022 (folha 91).

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.739 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.906316/2017-33

Em seu RV, a recorrente argumenta:

1. A UNA promoveu, por meio de Declarações de Compensação (-DCOMP") que constam desse processo, pagamentos de impostos e contribuições administrados pela RFB mediante compensação de crédito de Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("IRPJ"), no total original de R\$ 96.820,03, expressando que o mesmo foi apurado no 4º trimestre de 2007 pela sociedade incorporada ENGREL — ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.131.105/0001-57. Nessa ocasião baseou-se no "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte" extraído do eCAC ("ANEXO I), que informa esses rendimentos pagos e os impostos de renda retidos pelas fontes pagadoras de/arma anualizada.

2. Percebendo, porém, que na DIP.1 original apresentada não constava nenhum valor na "Linha 13 da Ficha 2A — Imposto de Renda Retido na Fonte, resolveu retificá-la. EQUIVOCOU-SE todavia ao alocar todo o valor de R\$ 96.820,03, do IRRF como sendo do 4º trimestre de 2007, como consta na referida ficha da DIPJ copiada na página 77 da referida Manifestação de Inconformidade.

3. Ao tomar conhecimento do resultado do presente ACÓRDÃO, que homologou no 4º trimestre de 2007 o crédito de R\$ 17.277,89, foi atrás dos documentos da época, tendo finalmente localizado os -comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e respectivos impostos de renda retidos na fonte emitidos pelas próprias fontes pagadoras, que informam esses valores de forma mensal (ANEXOS II, III e IV). Levantando por esses comprovantes os totais de Imposto de Renda Retidos na Fonte sobre Rendimentos Pagos ou Creditados em 2007, demonstrados na planilha em anexo (ANEXO V), concluiu que na DIRPJ retificado deveriam ter constado na Linha 13 da Ficha 12A os seguintes valores trimestrais:

1º trimestre de 2007	– R\$ 41.952,51 NÃO HOMOLOGADO
2º trimestre de 2007	– R\$ 36.973,35 NÃO HOMOLOGADO
3º trimestre de 2007	– <u>R\$ 616,14 NÃO HOMOLOGADO</u>
	<u>R\$ 79.542,00 NÃO HOMOLOGADO</u>
4º trimestre de 2007	<u>R\$ 17.278,03 HOMOLOGADO</u>
	<u>R\$ 96.820,03 TOTAL DE 2007</u>

Conclui-se daí que o total de créditos que a UNA tem o direito de compensar em 2007 é de R\$ 96.820,03 e não de apenas de R\$ 17.278,03.

IV — Do PEDIDO

4. Diante do exposto, a UNA pede a V.Sas.. com a devida vênia, que a conclusão do ACÓRDÃO seja reexaminada, de modo a homologar o crédito total de R\$ 96.820,03 a que tem direito. E, ainda, a suspensão por ora, até novo julgamento, da multa isolada que está sendo-lhe imposta através do processo 11080.737795/2018-16, vinculado ao presente processo 10580.906316/2017-33.

Anexa comprovantes de retenção nos anexos II, III e IV, ao Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.739 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.906316/2017-33

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A recorrente, no meu entender, anexou a documentação que confirmaria o seu direito.

Assim, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em qualquer fase do processo, desde que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, dentro do prazo temporal, como se pode observar da decisão, da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Por outro lado, como antes dito, o direito ao crédito, consoante o artigo 170, do CTN, está condicionado à prova da sua liquidez e certeza.

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas posto que a Unidade de Origem não teve a oportunidade de examinar a referida documentação.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta confirme a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente para apresentar outros, se entender necessário a concluir sobre a existência (ou não) do seu direito, nos termos do art. 170, do CTN.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva